



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS,
CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
INFRAESTRUTURA**

Projeto de Lei nº 025/2026

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: “ Autoriza a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 1.980.000,00”

**PARECER
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO**

1 – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei nº 025/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que visa **autorizar a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro no valor de R\$ 1.980.000,00**, destinado à aquisição de **01 (um) ônibus rodoviário para transporte de pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS**, especialmente para tratamento fora do domicílio (TFD).

Conforme documentação acostada ao processo, os recursos têm origem em **emenda parlamentar federal (Transferência Especial)** no valor de R\$ 1.980.000,00, destinada ao Município de Rolim de Moura para investimento em infraestrutura logística de transporte sanitário.

O objetivo da aquisição é proporcionar **melhores condições de transporte para pacientes que necessitam de atendimento médico em outras cidades**, garantindo conforto, segurança e regularidade no deslocamento para procedimentos de média e alta complexidade.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que manifestou parecer favorável quanto à sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Passa-se à análise desta Comissão quanto aos aspectos **orçamentários, financeiros e de interesse público.**

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência legislativa e iniciativa

A Constituição Federal estabelece que o planejamento e execução do orçamento público devem ocorrer mediante leis de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 165 da Constituição Federal:

“Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.”

O dispositivo constitucional estabelece que as matérias relacionadas ao orçamento público são de iniciativa do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo a análise, discussão e aprovação das proposições.

No caso em análise, o Projeto de Lei foi encaminhado pelo Prefeito Municipal, atendendo à exigência constitucional e respeitando a separação de poderes no processo de elaboração e alteração do orçamento público.

Além disso, a competência municipal para legislar sobre matérias de interesse local encontra respaldo no texto constitucional.

Art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

A abertura de crédito adicional destinada à aquisição de veículo para transporte de pacientes do SUS está diretamente relacionada à gestão da saúde pública e à organização dos serviços municipais, configurando matéria de inequívoco interesse local.





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

2.2. Da previsão legal para abertura de crédito adicional.

A Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece as normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e execução do orçamento público.

Art. 40 da Lei nº 4.320/1964:
“São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

O referido dispositivo define os créditos adicionais como mecanismos legais que permitem ao Poder Público realizar despesas que não estavam previstas ou estavam insuficientemente previstas na Lei Orçamentária Anual.

No caso em análise, o crédito adicional é necessário para incluir no orçamento municipal a dotação destinada à aquisição do ônibus rodoviário, já que tal despesa não estava inicialmente prevista.

Art. 41 da Lei nº 4.320/1964:
“Os créditos adicionais classificam-se em:
I – suplementares;
II – especiais;
III – extraordinários.”

O projeto trata especificamente de **crédito adicional especial**, modalidade utilizada quando há necessidade de criação de nova dotação orçamentária para atender despesa não prevista no orçamento vigente.

Portanto, a proposição encontra plena adequação à classificação prevista na legislação federal.

Art. 42 da Lei nº 4.320/1964:
“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

A legislação determina que a abertura de crédito especial depende de **autorização legislativa prévia**, exatamente o que se busca por meio do presente Projeto de Lei.

Após a aprovação pela Câmara Municipal, caberá ao Poder Executivo proceder à abertura do crédito por decreto, garantindo a regularidade do procedimento orçamentário.





3.3. Da origem dos recursos – superávit financeiro.

A legislação financeira permite a abertura de crédito adicional com base em superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

Art. 43 da Lei nº 4.320/1964:
“A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa.”

Nos autos do processo administrativo foram apresentados extratos bancários e documentos que demonstram a existência de **superávit financeiro na conta vinculada aos recursos da emenda parlamentar**, comprovando a disponibilidade financeira necessária para suportar a despesa proposta.

Assim, verifica-se que o projeto respeita o princípio do equilíbrio orçamentário e atende às exigências legais para a abertura de crédito adicional.

2.4. Do interesse público da proposição.

O projeto tem como finalidade a **aquisição de ônibus rodoviário destinado ao transporte de pacientes que necessitam de tratamento fora do município**, o que contribuirá significativamente para a melhoria da logística da saúde pública municipal.

Segundo o plano de trabalho apresentado, o veículo terá capacidade para aproximadamente **54 passageiros**, proporcionando melhores condições de deslocamento para pacientes e acompanhantes.

Além disso, a aquisição permitirá:

- melhoria do atendimento aos usuários do SUS;
- maior segurança e conforto no transporte sanitário;
- redução de custos com locações e manutenção emergencial;
- fortalecimento do acesso da população aos serviços de saúde especializados.





**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

Portanto, a medida revela-se **compatível com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público**, que orientam a administração pública.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos aspectos **orçamentários, financeiros e de interesse público**, esta Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura entende que o **Projeto de Lei nº 025/2026 atende aos requisitos legais e apresenta justificativa plausível para sua aprovação.**

Assim, **este Relator desta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 025/2026**, recomendando sua inclusão na ordem do dia para discussão e votação em plenário.

É o parecer.

Este é o Voto/Parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2026.

EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE
Relator

De Acordo

JANETE LINS

MARCO ANTONIO

